



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000828516

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000563-07.2019.8.26.0294, da Comarca de Jacupiranga, em que é apelante J. LUCIVAM CORDEIRO ME, são apelados PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI, ANTONIO CARLOS PIRES, ELI APARECIDA PIRES DA GLÓRIA, AGENOR REZENDE DE ANDRADE, DINÉIA PIRES DA SILVA, ANDERCÉIA SEVERINO DA SILVA, MARCELI PIRES DA GLÓRIA e DIEGO MENDES GONSALVES (E OUTROS(AS)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CARLOS VILLEN (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 8 de outubro de 2021.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1000563-07.2019.8.26.0294

Relator: **José Eduardo Marcondes Machado**

Órgão Julgador: **10ª Câmara de Direito Público**

Apelante: **J. Lucivam Cordeiro ME**

Apelados: **Diego Mendes Gonsalves, Marceli Pires da Glória, Antonio Carlos Pires, Eli Aparecida Pires da Glória, Agenor Rezende de Andrade, Dinéia Pires da Silva, Andercéia Severino da Silva e Município de Cajati**

Comarca: **Jacupiranga**

Juíza: **Dra. Ana Carolina Gusmão de Souza Costa**

Voto nº **2351**

APELAÇÃO. Direito de vizinhança. Estabelecimento comercial que promove eventos aos sábados até às 4h00. Perturbação da paz e do sossego dos moradores do entorno. Concentração de pessoas ao redor do local que promovem festas com carros de som e bebidas alcóolicas. Nexo de causalidade devidamente comprovado. Reuniões que ocorrem em via pública em decorrência dos eventos realizados pela casa noturna. Abusividade da concessão de alvará pelo poder público. Decreto Municipal nº 1.120/2015 que autoriza, esporadicamente, o funcionamento de bares e restaurantes até às 4h00, desde que preenchidos os requisitos previstos pela própria norma. Eventos ocorridos em todos os finais de semana, em frequência que extrapola o conceito de “eventualidade” previsto pelo Decreto Municipal. Prova técnica que comprovou excesso de ruídos capazes de causar o alegado incômodo. Perturbação que enseja responsabilidade civil. Danos morais bem quantificados, respeitados os limites da razoabilidade e da proporcionalidade. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **J. Lucivam Cordeiro ME** contra a sentença proferida a fls. 609/614, cujo relatório adota-se integralmente, que julgou parcialmente procedente a demanda promovida por **Diego Mendes Gonsalves e outros** contra o recorrente e o **Município de Cajati**, e condenou os réus ao pagamento solidário de indenização por danos morais no valor de R\$ 14.000,00, a ser dividido igualmente entre os autores, e determinar que os eventos noturnos realizados no estabelecimento do corréu J. Lucivan Cordeiro Me.,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com nome fantasia Lanchonete e Restaurante Cordeiro, obedeçam o limite de horário previsto no Decreto Municipal nº 1.120/2015, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 por descumprimento. Determinou a sentença, ainda, que a municipalidade de Cajati se abstenha de conceder alvarás específicos em desconformidade com citado decreto.

Irresignada, sustenta a apelante, em síntese, que i) três testemunhas ouvidas pelo juízo, uma delas arrolada pela parte-autora, confirmaram que o barulho e movimentação não advém do estabelecimento da recorrente, mas da rua, onde se aglomeram pessoas, inclusive algumas menores de idade, para fazerem festa nas ruas; ii) o laudo pericial constatou que o estabelecimento cumpre as normas de emissão de ruídos, e que o barulho emitido pelos automóveis e motocicletas que transitam pelas ruas se mostraram acima do legalmente permitido; iii) o estabelecimento da recorrente, como confirmado pelas testemunhas ouvidas, realiza bailes com a terceira idade, e quando do acionamento da Polícia Militar e do Conselho Tutelar em razão dos barulhos emitidos, após a dispersão do público, constatou-se que o bar do estabelecimento encontrava-se fechado, confirmando não haver participação na irregularidade que gerou o dever indenizatório; e iv) os alvarás fornecidos pela Prefeitura Municipal seguiram as normas estabelecidas pelo Decreto nº 1.120/2015, com recolhimento de todos os tributos devidos, sendo os eventos realizados de maneira casual, e não diariamente, cumprindo todas as normas de emissão de ruídos, sem causar perturbação a terceiros.

Postula a reforma da sentença e provimento recursal, com a consequente improcedência do pedido autoral e inversão do ônus de sucumbência.

Requer, outrossim, seja apreciado o pedido de instauração de procedimentos criminais, e administrativos em razão dos excessos e declarações caluniosas praticadas durante todo o processo.

Contrarrazões apresentadas pelos autores a fls. 632/653 e pelo Município correu a fls. 656/659.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

À partida, sublinha-se que a matéria devolvida a este Órgão *ad quem* se restringe à análise da responsabilidade civil do apelante corréu no que diz respeito à alegada perturbação do sossego dos moradores do entorno de seu estabelecimento comercial nas ocasiões em que realizados os bailes e festas noturnas em finais de semana.

Pois bem.

Após análise das provas constantes dos autos, sobretudo da oitiva das testemunhas em audiência de instrução, sobressai que o barulho que causa incômodo aos moradores no entorno do estabelecimento comercial da apelante advém essencialmente das festas realizadas pelos jovens na frente do restaurante durante a ocorrência dos bailes da terceira idade – e tal conclusão se extrai do depoimento de todas as testemunhas ouvidas pelo juízo.

Resta apurar se há nexo de causalidade entre as festas promovidas no entorno do estabelecimento da apelante e os bailes realizados no interior da casa noturna. E, com base nos elementos de prova produzidos nos autos, a resposta é positiva, como se explicitará.

Uma das evidências desta conclusão é a incontroversa diminuição dos sons e movimentações após o cumprimento da liminar deferida pelo juízo de primeiro grau, fato reconhecido não apenas pelas testemunhas, como pelos autores, que tiveram seus depoimentos pessoais tomados em ocasião da audiência de instrução e julgamento.

A testemunha Erick Luis Lima, arrolada pelo apelante, afirmou que embora o problema maior adviesse do encontro de jovens que paravam os veículos com caixas de som para promoverem seus encontros, esses provavelmente só ocorriam em razão dos bailes realizados pela casa de show.

Na mesma linha são as oitivas das testemunhas Lineu de Camargo e Gonçalo de Oliveira, que afirmaram que antes do funcionamento do estabelecimento, nunca havia tido reunião de jovens no local. Com relação a essa última testemunha, ressalta-se a seguinte passagem, que abaixo transcrevo:

“Cheguei a ligar [para a polícia]. Compareceu. Na vez que eu liguei foi o próprio filho do dono do restaurante que estava lá dentro com o carro que ligou o som alto. Era



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

uma Saveiro vermelha” (3:08/3:27)

Embora não haja nos autos nenhuma prova contundente de que o estabelecimento comercial do apelante vendia bebidas alcoólicas às pessoas que se aglomeravam em volta do local nas noites que aconteciam o baile, resta evidente que as festas dos jovens na via pública somente ocorreram em decorrência dos eventos promovidos pelo restaurante réu. O trecho acima transcrito indica, ainda, o incentivo direto do proprietário do estabelecimento, por meio de seu filho, para a realização das festas dos jovens.

Evidenciado, portanto, o nexo de causalidade entre os bailes promovidos pelo apelante e a aglomeração de pessoas e veículos sonoros no entorno, repita-se, invariavelmente em dias e horários coincidentes.

No que tange aos aventados alvarás especiais, embora a apelante alegue terem sido expedidos em conformidade com o Decreto Municipal nº 1.120/2015, há de prevalecer o entendimento do d. juízo *a quo*, no sentido de reconhecer o abuso do termo “eventual”.

O artigo 1º de mencionado Decreto Municipal estabelece que “restaurantes e similares” terão autorização de funcionamento aos sábados, a partir das 8h, com encerramento às 2h do domingo subsequente.

O artigo 2º, por sua vez, traz o regramento de concessão específica de funcionamento até às 4h do dia seguinte, *in verbis*:

Art. 2º. Poderá ser concedida às atividades eventuais, sem prejuízo do que dispõe o art. 1º deste Decreto, licença específica para funcionamento até às 04h (quatro horas) do dia seguinte, preferencialmente nos finais de semana e nos dias que anteceder a feriados, realizadas em estabelecimentos públicos ou particulares, desde que, por sua natureza e localidade, não perturbe a tranquilidade e o sossego público e atenda os requisitos legais.

§1º. O interessado deverá, através de requerimento devidamente instruído por documentos e, demonstrado o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cumprimento de exigências legais, com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência do evento pretendido, requerer licença, ficando sujeito ao pagamento da taxa, da seguinte forma:

I- Rodeio 150 UFM/ por dia;

II- Show, Baile e Congêneres 50 UFM/ por dia;

III- Quermesse 08UFM/ por dia;

IV- Demais atividades eventuais 10 UFM/ por dia.

§2º. Entende-se por atividades eventuais para fins deste regulamento, as atividades desenvolvidas esporadicamente, tais como: quermesse, rodeio, show, baile e congêneres.

(...)

Colhe-se que a expedição de licença especial para funcionamento até às 4h do dia seguinte deve observar os seguintes critérios: i) atividades eventuais; ii) preferencialmente aos finais de semana ou vésperas de feriados; e iii) não perturbação da tranquilidade e sossego público. Além disso, o §1º de referido dispositivo dispõe o tempo mínimo de requerimento e a respectiva taxa incidente à autorização.

Por sua vez, o §2º define como “atividades eventuais” aquelas desenvolvidas esporadicamente, em rol exemplificativo, o qual se enquadram os bailes promovidos pelo apelante.

Contudo, conforme se depreende dos documentos de fls. 79/141 dos autos, houve a concessão de alvará de especial à apelante semanalmente, para estender o horário de funcionamento até às 4h do domingo seguinte.

Este expediente, diga-se, afronta disposição do próprio decreto municipal. Primeiro porque o ente municipal olvidou a perturbação da tranquilidade e sossego públicos, que constituem o objeto da presente demanda. Segundo porque se o alvará é expedido preferencialmente aos finais de semana e de forma esporádica, a concessão para todos os sábados do mês esvazia o caráter de eventualidade da autorização trazida pela própria norma municipal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Daí porque, no ponto, inarredável a manutenção da sentença proferida. Sublinha-se que a abstenção imposta na sentença não significa proibição, mas observância do Decreto Municipal nº 1.220/15, sobretudo no que diz respeito à natureza *eventual* da concessão da licença.

Sobre a medição do barulho produzido durante os eventos realizados pelo restaurante réu, assim fundamentou o preclaro magistrado de origem:

“Os autores coligiram aos autos, ainda, a constatação dos ruídos produzidos durante os eventos organizados pelo réu, aferido pelo fiscal do Departamento de Tributação e Fiscalização do Município de Cajati (fls. 409). Consta do documento que, em frente ao estabelecimento houve uma variação de 60 a 70 dB; em frente ao número 303 da rua Dr. Pierre Henry Geisweller (residência do autor Diego), o maior nível alcançado foi de 55dB; e foram constatados ruídos que superavam 95dB, produzidos por motocicletas e automóveis que transitavam pelo local.

Os réus, da mesma forma, trouxeram aos autos laudo de constatação dos ruídos (fls. 283/299) elaborado em 12/12/2010 às 01h00. Entretanto, deve prevalecer aquele juntado pelos autores, eis que produzido em 02/05/2018 à 01h50, durante um dos eventos objeto da presente ação, portanto, além de ser mais recente, apresenta maior fidelidade à realidade dos fatos”.

Deve prevalecer o entendimento do d. juízo *a quo* no que diz respeito à valoração da prova. Com efeito, o laudo de emissão sonora apresentado pela ré/apelante data de 2010, ocasião em que, embora já realizasse eventos noturnos, não havia notícia de perturbação da paz dos moradores do entorno do estabelecimento. Por outro lado, a medição produzida pelos autores, além de apresentar resultado absolutamente distinto, foi efetuada durante um dos eventos e após as reclamações que são objetos da presente demanda.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Concernente ao direito de vizinhança, o *caput* do artigo 1.277, do Código Civil, dispõe que “*O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha*”.

Sobre o dispositivo, leciona Flávio Tartuce que “*a norma consagra uma ampla proteção, relacionada com a segurança, o sossego e a saúde dos habitantes do imóvel (...). Ilustrando, havendo excesso de barulho decorrente de um prédio vizinho, o possuidor ou proprietário pode tomar as medidas necessárias para a sua cessação. O art. 1.277 do CC traz, na sua essência, uma preocupação com a proteção ambiental, nos termos do que consta do art. 225 da Constituição Federal. Nesse sentido, prevê o Enunciado n. 319 do CJF/STJ, aprovado na IV Jornada de Direito Civil, do ano de 2006, que 'A condução e a solução das causas envolvendo conflitos de vizinhança devem guardar estreita sintonia com os princípios constitucionais da intimidade, da inviolabilidade da vida privada e da proteção ao meio ambiente'. A proteção engloba a vida privada, nos termos do art. 5º, inc. X, da CF/1988 e do art. 21 do CC*” (Manual de Direito Civil: volume único, 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019. p. 913).

Evidentemente que a infração do direito de vizinhança, com perturbação da paz e do sossego dos moradores do entorno, classifica-se como ato ilícito, a atrair a responsabilidade civil, nos termos do artigo 186, do Código Civil, e o consequente dever indenizatório.

Neste sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Feitos conexos julgados conjuntamente. Locação de chácara em zona residencial, para eventos em finais de semana com emissão de ruídos além do permitido. 1) Ilegitimidade passiva afastada. Requerido, além de proprietário do imóvel, figurava como locador. 2) Inquérito Civil instaurado ante representação de moradora vizinha (autora na ação conexa). Documentos que comprovam a alegada perturbação do sossego (abaixo-assinado, notificações/imposições de multas, Registros de Atendimento da Guarda Civil, Ordens de Serviço e Boletins de Ocorrência). Avaliações Técnicas concluindo que os níveis de ruído vindos da chácara, estavam acima



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do permitido pela NBR 10.151/00. Medidas administrativas frequentemente ignoradas pelo requerido. Recalcitrância na conduta entre os anos de 2016/2018. Desobediência, inclusive, à tutela de urgência deferida. Vedação à locação do imóvel para eventos e emissão de ruídos superiores aos legalmente permitidos. Possibilidade. Precedentes deste E. Tribunal. 3) Danos morais. Indenização cabível à autora da ação conexa. Malefícios demonstrados. Valor fixado em R\$ 10.000,00 que se mostra razoável e proporcionais, considerando-se as peculiaridades do caso. 4) Condenação em danos morais no montante inferior ao pleiteado que não importa sucumbência recíproca. Recurso não provido” (TJSP; **Apelação Cível 1001734-40.2019.8.26.0248; Relator: Marcelo Semer; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Indaiatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/04/2021; Data de Registro: 05/04/2021).**

“PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER – ABSTENÇÃO DE REALIZAÇÃO DE EVENTOS E LOCAÇÃO COMERCIAL - POLUIÇÃO SONORA – PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO PÚBLICO – BARULHO CAUSADO POR SOM ELEVADO E BALBÚRDIA. Ação civil pública movida pelo Ministério Público contra proprietários de imóveis instalados em zonas estritamente residenciais que são locados para fins não-residenciais. Locação de imóveis como área de lazer para festas e eventos com afluxo de pessoas, barulho e balbúrdia. Violação ao direito à paz, sossego, tranquilidade e segurança dos moradores vizinhos aos imóveis locados. Obrigação de não-fazer que se mostra cabível. Precedentes na jurisprudência do Tribunal. Pedido procedente. Sentença mantida. Recurso desprovido” (TJSP; **Apelação Cível 1042311-38.2014.8.26.0506; Relator: Décio Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/11/2020; Data de Registro: 17/11/2020).**

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Poluição sonora causada por emissão de ruídos acima do limite máximo permitido, em decorrência de festas realizadas em chácaras – Direitos difusos constitucionalmente garantidos – Legitimidade ativa do Ministério Público – Inocorrência de cerceamento de defesa – Dever do Município fiscalizar e coibir tais infrações – Medidas aplicadas que se mostram



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

proporcionais e razoáveis – Multa em caso de descumprimento que deve ser mantida – Sentença de procedência mantida – Preliminares afastadas e recurso desprovido” **(TJSP; Apelação Cível 0000147-57.2013.8.26.0394; Relator: Moreira de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Nova Odessa - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 26/02/2019; Data de Registro: 26/02/2019).**

“RESPONSABILIDADE CIVIL. Santos. Estabelecimento comercial. Perturbação do sossego. – 1. Dano moral. A autora comprovou a perturbação do sossego por cerca de 3 anos, ao longo dos quais lavrados diversos boletins de ocorrência pela Guarda Civil e denúncias à ouvidoria pública. Som alto, com música e equipamento de 'karaokê' em período noturno. Fatos que extrapolam o mero inconveniente. – 2. Responsabilidade civil. Estabelecimento alienado por instrumento particular; ausência de registro da venda na Junta Comercial. Inexistência de alvará de funcionamento para atividades com música. – 3. Responsabilidade civil do Município. A responsabilidade do Estado evoluiu, em um segundo momento, da culpa subjetiva tradicional (conduta ilícita do agente público) para a denominada culpa administrativa (culpa impessoal da administração). A conduta configuradora da 'faute du service' caracteriza a culpa administrativa e exige demonstração, ainda que presumida, de comportamento proibido ou desatendimento indesejado dos padrões de desempenho, atenção ou habilidades normais (culpa) legalmente exigíveis. Não há que se falar em omissão ou falta do serviço do Município, in casu; lavrou ao menos dois autos de infração e realizou diligências compatíveis com a averiguação dos fatos, não havendo razão para responsabilizá-lo por atividade de terceiro. Pedido improcedente contra o município. – 4. Dano moral. Indenização. É notório o dano moral sofrido por Simone Amaro Brandão; a indenização deve cumprir dupla finalidade: advertir o infrator e compensar aquele que sofreu o dano; para tanto, fixo a indenização em R\$-15.000,00, adequada à espécie e está de acordo com os parâmetros da proporcionalidade e da razoabilidade; o valor, ademais, é apto a advertir o proprietário, que, ao que consta dos autos, cessou as atividades no local. – 5. Juros e correção monetária. O Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração da caderneta de poupança" do § 12 do art. 100 da Constituição Federal introduzido pela EC nº 62/09



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e, em consequência e por arrasto, a disposição semelhante da LF nº 11.960/09 (ADI nº 4.357-DF e 4.425-DF, Pleno, 6-3-2013), mantendo hígidos os juros de mora nela indicados. - Improcedência. Recurso da autora parcialmente provido” (TJSP; **Apelação Cível 3011495-02.2013.8.26.0562; Relator: Torres de Carvalho; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/05/2017; Data de Registro: 02/06/2017).**

Caracterizado o exercício desequilibrado de direitos (*inciviliter agere*), em que há manifesta desproporção entre a vantagem auferida pelo restaurante réu e o sacrifício imposto aos autores, moradores do entorno, emerge o dever de indenizar.

A melhor doutrina conceitua os danos morais como lesão a direitos da personalidade. Não deve haver, na indenização, finalidade de acréscimo patrimonial para a vítima, mas sim compensação pelos males que comprovadamente suportou.

Como explica **Maria Celina Bodin de Moraes**, “*no momento atual, doutrina e jurisprudência dominantes têm como adquirido que o dano moral é aquele que, independente de prejuízo material, fere direitos personalíssimos, isto é, todo e qualquer atributo que individualize cada pessoa, tal como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, entre outros. O dano é ainda considerado moral quando os efeitos da ação, embora não repercutam na órbita de seu patrimônio material, originam angústia, dor, sofrimento, tristeza, humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas*” (Danos à Pessoa Humana, Rio de Janeiro: Renovar. p. 157).

Na hipótese de dano moral subjetivo, exige-se que os sentimentos negativos sejam tão intensos que possam facilmente distinguir-se dos aborrecimentos e dissabores do dia-a-dia, normais da vida cotidiana, a fim de se evitar o que **Anderson Schreiber** chama de *demandas frívolas*, o que se reputa configurado, no caso, pelo intenso e seguido incômodo imposto aos recorridos. Na visão do citado autor, insta obstar a mercantilização de situações existenciais, envolvendo direitos essenciais, apequenando o sistema protetivo em que se concebe a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indenização moral (*in* Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil, São Paulo: Atlas. p. 187-190).

Para o caso em tela, importa a compreensão do dano moral como violação a direitos que têm seu valor-fonte na dignidade humana, ou seja, os direitos chamados da personalidade. E até porque objeto de especial proteção, sobressai que o dano já esteja na própria conduta de violação. Novamente citando **Maria Celina Bodin de Moraes**, o dano moral há de ser reconduzido, diretamente, ao valor básico do sistema, elevado ao nível de princípio fundante da República (art. 1º, III, da CF/88), que é a dignidade da pessoa humana. Nas suas palavras, o que o ordenamento faz é “*concretizar ou densificar a cláusula de proteção humana, não admitindo que violações à igualdade, à integridade psico-física, à liberdade e à solidariedade (sociale familiar) permaneçam irressarcidas*” (*Op.cit.* p. 131).

Dito isto, a quantificação da condenação deve se operar com moderação, levadas em conta as funções ressarcitória e punitiva, norteadas pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Considerando as ponderações ora assentadas, divisa-se que a condenação de R\$ 14.000,00, imposta solidariamente aos réus para divisão igualitária entre os sete autores, se revela satisfatória, comportando adequação aos limites ora traçados.

Mencionado valor atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e bem observa a capacidade econômica dos agentes, seu grau de culpa, a posição social dos ofendidos, a intensidade e natureza dos transtornos por eles sofridos.

Frise-se que “*A indenização, em caso de danos morais, não visa reparar, no sentido literal, a dor, a alegria, a honra, a tristeza ou a humilhação; são valores inestimáveis, mas isso não impede que seja precisado um valor compensatório, que amenize o respectivo dano, com base em alguns elementos como a gravidade objetiva do dano, a personalidade da vítima, sua situação familiar e social, a gravidade da falta, ou mesmo a condição econômica das partes*” (REsp. nº 239.973 – RN, 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Rel. Min. Edson Vidigal, em 16/5/00, DJ de 12/6/00, pág. 129).

Bem assim, é “*recomendável que o arbitramento seja feito*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso” (REsp. nº 145.358 – MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. um., Rel. Min Sálvio de Figueiredo Teixeira, em 29/10/98, DJ de 1º/3/99, pág. 325).

Em resumo, reputo demonstrados a ação voluntária da apelante ao realizar eventos com frequência além da permitida pela norma de regência, o nexo entre os bailes promovidos e o incômodo experimentado pelos demandantes, e o resultado lesivo evidenciado; com relação ao Município (que aliás sequer recorreu), justificada a imposição do dever de indenizar porquanto não observada, para a emissão dos alvarás, a limitação temporal prevista na legislação municipal e caracterizada também flagrante omissão no dever de fiscalização.

Em arremate, majoro os honorários advocatícios para o equivalente a 12% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO
Relator